



Número: **0800299-08.2024.8.10.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (IMPETRANTE)	
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (IMPETRANTE)		RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES (IMPETRADO)		PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118353068	07/05/2024 11:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

---

Processo nº: 0800299-08.2024.8.10.0079

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Autora: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS

Parte Requerida: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES

---

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS**, alegando suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES**.

Narra a inicial que, o impetrado, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes distribuiu as vagas das Comissões Legislativas Permanentes entre os vereadores desimpedidos, por meio da Portaria n. 39 de 06 de dezembro de 2023.

Aduz o impetrante, na condição de vereador, que, o impetrado desrespeitou as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes ao distribuir as vagas nas Comissões Legislativas Permanentes, visto que foi violada a representação proporcional dos partidos políticos, e ainda, não respeitou o máximo de duas indicações de vereadores por comissão, bem como, não respeitou a proibição de membro da Mesa Diretora participar da comissão permanente.

Segundo a narrativa da exordial, por diversas ocasiões, o impetrante buscou resolver o imbróglio administrativamente, porém não logrou êxito.



Requeru que seja concedida a medida liminar para, determinar a nulidade da Portaria n. 39/2023 e, sucessivamente, que o impetrado baixe uma nova portaria, respeitando o seguinte quantitativo de vagas: o PL deverá obter 3 vagas; o AVANTE deverá obter 2 vagas; o PP deverá obter 2 vagas; o PC do B deverá obter 2 vagas; o PDT deverá obter 2 vagas, uma própria e a outra herdada do PSDB; o PSDB deverá perder 1 vaga; ou alternativamente, caso haja modificação nas filiações dos membros da Casa das Leis, por conta da janela eleitoral, que seja respeitada a proporcionalidade partidária, os impedimentos dos membros da Mesa Diretora e o limite máximo de participação do vereador em Comissões Legislativas Permanentes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É sabido que a concessão de liminar em mandado de segurança exige o concurso dos pressupostos ínsitos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a plausibilidade ou a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao impetrante, se do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, acaso seja finalmente deferida.

No presente caso, o impetrante busca o Judiciário alegando ato ilegal e abusivo do impetrado, pelo fato de ter emitido a Portaria n. 39 de 06 de dezembro de 2023, com nulidades, alguns vícios, sob a alegação que foi violada a representação proporcional dos partidos políticos, e ainda, não respeitou o máximo de duas indicações de vereadores por comissão, bem como, não respeitou a proibição de membro da Mesa Diretora participar da comissão permanente.

Destarte, é cristalino que a Portaria n. 39 de 06 de dezembro de 2023, contém nulidades insanáveis, haja vista de forma notória o fato que os vereadores membros da Mesa Diretora não poderiam integrar as Comissões Legislativas Permanentes, consoante o artigo 39, §3º, do Regimento Interno da Casa das Leis; sendo que na aludida portaria existe um vereador, denominado Jaelson de Araújo Ribeiro, que ocupa a função de Vice-Presidente da Mesa Diretora, e ao mesmo tempo foi designado como membro de duas Comissões Permanentes.

Assim, presente o requisito da plausibilidade do presente pedido.

Por conseguinte, também visualizo possível lesão irreparável a direito da impetrante, pois, diante de alegações sérias e fundadas, mostra-se prudente obstar o prosseguimento da composição irregular das Comissões Legislativas Permanentes até que tais questões sejam objeto de análise minuciosa no mérito do *writ*. Do contrário, poderia resultar em um prejuízo ainda maior à Administração Pública, ao Poder Legislativo e à população em geral.

Isto posto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº Nº 12.016/2009, **DEFIRO LIMINARMENTE A**



**ORDEM IMPETRADA** para suspender os efeitos da Portaria n. 39/2023 da Câmara Municipal de Cândido Mendes, bem como, para que o impetrado emita (publique) uma nova portaria para dispor acerca da reorganização das Comissões Legislativas Permanentes para o biênio 2023/2024 da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, sendo respeitada a proporcionalidade partidária, os impedimentos dos membros da Mesa Diretora e o limite máximo de participação do vereador em Comissões Legislativas Permanentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia desta decisão, da peça inicial e dos documentos que a instruem a inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei 12016/2009.

Atento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Caso inexistir, certifique-se o oficial de justiça.

Após o decurso do prazo da autoridade coatora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12016/2009.

**A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, ACOMPANHADO DA INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.**

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ RIBAMAR DIAS JÚNIOR**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Helena respondendo pela Comarca de Cândido Mendes (Portaria - CGJ nº 9992024)

